



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 - Centro

Quarta-feira, 09 de outubro de 2019

ANO I - EDIÇÃO: 007

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

SUMÁRIO:

Poder Executivo.....	2
• Licitação.....	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico www.donarandiba.com.br para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba – SP
CNPJ: 44.857.027/0001-70
Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
CEP: 19.220-000



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 - Centro

Quarta-feira, 09 de outubro de 2019

ANO I - EDIÇÃO: 007

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

DECISÃO COMISSÃO **TOMADA DE PREÇOS N. 04/2019**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESPORTIVA COM ARQUIBANCADA COBERTA NA ESCOLA INEURA RODRIGUES DE LIMA, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAL, PELO REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL POR PREÇO GLOBAL.

SENHOR PREFEITO MUNICIPAL:

Apraz-nos vir à elevada presença de Vossa Excelência, para apresentar-lhe as razões de convencimento do Presidente da Comissão Municipal de Licitação, acerca da manifestação de nulidade do Processo de Tomada de Preços n.º 004/2019, que tem por objeto a **Contratação de empresa para construção de uma quadra esportiva com arquibancada coberta na escola Ineura Rodrigues de Lima, com fornecimento de mão-de-obra e material, pelo regime de empreitada integral por preço global**, de acordo com as especificações contidas no edital destes autos.

Preliminarmente, queremos consignar que o processo em tela teve início a partir da apresentação de documentos encaminhados pelo Departamento de Engenharia, contemplando planilha orçamentária, cronograma, projetos, memorial descritivo solicitando a abertura do processo licitatório. O processo teve a sua tramitação regular, com a expedição de edital para convocação das eventuais empresas interessadas na participação do referido certame, bem como ainda, foram procedidos todos os demais atos concernentes ao processo, nos termos da legislação vigente, bem como foram efetuadas as publicações no jornal Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado e da afixação no Átrio do Paço Municipal, a fim de que ocorresse definitivamente a divulgação do edital.

Na data designada para a realização da Sessão de abertura dos envelopes, ocorrida

em 27 de setembro de 2019, às 14h00min., registrou-se o comparecimento das seguintes empresas: **MGZ ENGENHARIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ n.º. 06.186.369/0001-17, **CARVALHO & CARVALHO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º. 07.441.219/0001-75, **RAPHAEL MULLER DE OLIVEIRA ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º. 30.214.574/0001-23 e **ANDRIE LOBO SANTANA EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º. 52.018.108/0001-05.

Em ato contínuo procedeu-se a análise dos documentos de habilitação das empresas proponentes, tendo sido lavrado a ata de abertura dos envelopes de documentos de habilitação.

Contudo, apesar de todo o trâmite do processo licitatório ter ocorrido de forma regular até a data de abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, dentro dos limites da Lei Federal n.º. 8.666/93, posteriormente, durante análise de ordem técnica constatou-se falha no edital de chamamento, onde equivocadamente não constou o requisito necessário e exigido pela legislação em vigor, a exigência de apresentação de CRC pelas empresas participantes, nos exatos termos do artigo 22, § 2º da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 22 – São modalidades de licitação:

- I – concorrência;**
- II – tomada de preços;**
- III – convite;**
- IV – concurso;**
- V – leilão.**

.....
§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre os interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Pois bem, evidente que o edital é omissivo nesse sentido, não exigindo o cadastramento nos termos do artigo transcrito acima, o que



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 - Centro

Quarta-feira, 09 de outubro de 2019

ANO I - EDIÇÃO: 007

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

poderá ensejar anulação posterior de todos os atos praticados, haja vista, estar em desacordo a legislação.

Assim, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação, em conjunto com os demais membros, entende que, para sanar o vício, a feitura de novo procedimento licitatório é medida de rigor para a Administração Pública Municipal.

É o relatório do necessário. Passa-se as análises devidas.

O processo em testilha foi aberto com as observâncias das regras capituladas na Lei Federal n.º 8.666/93, que estipulou a modalidade Tomada de Preços, conforme artigo 22, inciso II.

Trata-se de procedimento licitatório **Contratação de empresa para construção de uma quadra esportiva com arquibancada coberta na escola Ineura Rodrigues de Lima, com fornecimento de mão-de-obra e material, pelo regime de empreitada integral por preço global.**

Ocorre que, após a realização de todos os atos internos da licitação, levou-se ao conhecimento de todos com a devida publicação do procedimento licitatório, chegando inclusive ao recebimento dos envelopes de habilitação e de proposta comercial das empresas interessadas, total de 4 empresas, com a abertura dos envelopes de habilitação, verificou-se que com a análise da documentação das empresas proponentes, a omissão do edital de chamamento em não constar a exigência do CRC nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 8.666/93, o que no entendimento desta Comissão Municipal de Licitação e afim de evitar maiores transtornos e desdobramentos administrativos e por ventura judiciais e mormente para melhor adequação da legislação de referência e da preservação do erário público, o melhor caminho é a Anulação do procedimento licitatório em comento.

Desta forma, por tratar-se de licitação de obra de grande vulto para o Município de Narendiba, e diante da verificação da omissão do edital de chamamento em não constar a exigência do CRC nos termos do

artigo 22, § 2º da Lei 8.666/93, torna-se imperioso afirmar que a Administração Pública Municipal em decorrência do sobredito fato, no ato de seu conhecimento e independente da fase procedimental em que se encontra, possui a liberalidade em declarar nula o presente certame.

A anulação de licitação decorre de ato ilegal cometido tanto na fase interna como na fase externa desde devidamente comprovada a justa causa para a conclusão do ato administrativo.

Nesse contexto, já manifestou o STF, conforme às Súmulas 346 e 473, que seguem abaixo:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em que pese ao efeito *ex tunc* da nulidade, sendo que retroage às suas origens, não produzindo efeitos jurídicos provenientes desta relação, restando a administração velar pela legitimidade de seus atos e corrigir os ilegais, no caso a omissão em não exigir o CRC das empresas participantes nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 8.666/93.

DECISÃO:

Por estes fatores e outros fatos supervenientes que foram expostos, e que visem de fato atender ao interesse público presente, é que definitivamente propomos que o Processo Tomada de Preços n.º 04/2019, que tem por objeto a **Contratação de empresa para construção de uma quadra esportiva com arquibancada coberta na escola Ineura Rodrigues de Lima, com fornecimento de mão-de-obra e material, pelo regime de empreitada integral por**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 - Centro

Quarta-feira, 09 de outubro de 2019

ANO I - EDIÇÃO: 007

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

preço global, salvo melhor juízo, seja devidamente **ANULADO**, nos exatos termos do artigo 49, §1º da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, em face dos motivos aqui expendidos.

Em consequência desta posição, pedimos vênha para que os autos sejam devidamente remetidos à elevada apreciação do Sr. Prefeito Municipal, para em despacho motivado determinar o que for de direito.

Narendiba, em 04 de outubro de 2019.

MAURICIO BEZERRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Municipal de Licitação

DESPACHO DE ANULAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS n.º 004/2019

Examinados os atos e termos do procedimento de licitação Tomada de Preços n.º 004/2019, e tendo verificado:

- 1.- Que a r. decisão do Presidente da Comissão Municipal de Licitação, expressa que houve a prática de ato irregular no processo, ou seja, omissão em não exigir dos participantes o CRC, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 8.666/93;
- 2.- Que recomenda, a ANULAÇÃO do presente certame licitatório, em face da irregularidade na faculdade prevista no artigo 49, §1.º da Lei nº 8.666/93;
- 3.- Que tais fatos, devidamente comprovados, caracterizam-se como suficientes para justificar a anulação do procedimento licitatório, pois que presentes as relevantes razões.

Assim, **ANULO**, com fundamento no artigo 49, §1.º da Lei Federal n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e de suas posteriores alterações, o Processo Tomada de Preços n.º 004/2019, que tem por objeto a **Contratação de empresa para construção de uma**

quadra esportiva com arquibancada coberta na escola Ineura Rodrigues de Lima, com fornecimento de mão-de-obra e material, pelo regime de empreitada integral por preço global, devido aos fatos acima expostos.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes. Regularize-se o edital do processo licitatório, e proceda-se a abertura de novo procedimento licitatório corrigindo a omissão destacada e atenda as prescrições da Lei 8.666/93 em sua integralidade.

Narendiba, em 08 de outubro de 2019.

ITAMAR DOS SANTOS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURICIO
SETOR DE LICITAÇÃO
TELEFONE: 018-3992-9096